SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060449 - SP (2025/0493107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DE SOUZA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. TEMA 506/STF. REGIME E REMIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade no acórdão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave pela posse de entorpecente para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional, determinando regressão ao regime fechado, interrupção do lapso para progressão e perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.
2. Pedido do Ministério Público Federal para intimação do Ministério Público estadual a fim de contraminutar o agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há previsão legal ou regimental para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus* e se é necessária a intimação do Ministério Público estadual; (ii) saber se a posse de droga para consumo próprio em estabelecimento prisional constitui falta disciplinar de natureza grave, à luz da Lei de Execução Penal, mesmo após o Tema 506 do STF; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desclassificar a falta disciplinar ou afastar suas consequências, com reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se a fração de 1/3 de perda dos dias remidos está devidamente fundamentada conforme a LEP.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de previsão legal ou regimental para contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus; é prescindível a intimação do Ministério Público estadual, sendo suficiente a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º),

Documento eletrônico VDA59868693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ea8cc9af-9d0b-4a6e-bead-93635d16a5b5

mediante a manifestação do Subprocurador-Geral da República, nos termos do Decreto-lei n. 552/69.
5. A posse de droga para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP; o Tema 506 do STF, relativo à atipicidade penal do porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal, não afasta a natureza disciplinar da infração.
6. A desclassificação da falta ou a alteração das conclusões sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na via estreita do habeas corpus.
7. A perda de 1/3 dos dias remidos encontra amparo no art. 127 c/c art. 57 da LEP, com fundamentação nas circunstâncias e na gravidade da infração; cabível a interrupção do lapso para progressão (art. 112, § 6º, da LEP) e a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), consoante a Súmula 534 do STJ.
8. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus não é prevista, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público estadual, diante da atuação do Ministério Público Federal e da unidade institucional (CF, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/69). 2. A posse de droga para consumo próprio em estabelecimento prisional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP, não afastada pelo Tema 506 do STF. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para desclassificar falta disciplinar ou afastar suas consequências na execução penal. 4. A perda de até 1/3 dos dias remidos por falta grave exige fundamentação concreta e pode ser aplicada conforme o art. 127 c/c art. 57 da LEP.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; LEP, arts. 39, II e V; 50, VI; 57; 112, § 6º; 118, I; 127; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula 534/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STF, Tema 506 da Repercussão Geral; STJ, Súmula 534

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:32
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ea8cc9af-9d0b-4a6e-bead-93635d16a5b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1060449 - SP (2025/0493107-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DE SOUZA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. TEMA 506/STF. REGIME E REMIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por ausência de ilegalidade no acórdão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave pela posse de entorpecente para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional, determinando regressão ao regime fechado, interrupção do lapso para progressão e perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

2. Pedido do Ministério Público Federal para intimação do Ministério Público estadual a fim de contraminutar o agravo regimental.

II. Questão em discussão

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há previsão legal ou regimental para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus* e se é necessária a intimação do Ministério Público estadual; (ii) saber se a posse de droga para consumo próprio em estabelecimento prisional constitui falta disciplinar de natureza grave, à luz da Lei de Execução Penal, mesmo após o Tema 506 do STF; (iii) saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus*, desclassificar a falta disciplinar ou afastar suas consequências, com reexame do conjunto fático-probatório; e (iv) saber se a fração de 1/3 de perda dos dias remidos está devidamente fundamentada conforme a LEP.

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

III. Razões de decidir

4. Inexistência de previsão legal ou regimental para contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus; é prescindível a intimação do Ministério Público estadual, sendo suficiente a intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), mediante a manifestação do Subprocurador-Geral da República, nos termos do Decreto-lei n. 552/69.

5. A posse de droga para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP; o Tema 506 do STF, relativo à atipicidade penal do porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal, não afasta a natureza disciplinar da infração.

6. A desclassificação da falta ou a alteração das conclusões sobre autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, medida inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A perda de 1/3 dos dias remidos encontra amparo no art. 127 c/c art. 57 da LEP, com fundamentação nas circunstâncias e na gravidade da infração; cabível a interrupção do lapso para progressão (art. 112, § 6º, da LEP) e a regressão de regime (art. 118, I, da LEP), consoante a Súmula 534 do STJ.

8. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A apresentação de contrarrazões ao agravo regimental em habeas corpus não é prevista, sendo desnecessária a intimação do Ministério Público estadual, diante da atuação do Ministério Público Federal e da unidade institucional (CF, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/69). 2. A posse de droga para consumo próprio em estabelecimento prisional configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da LEP, não afastada pelo Tema 506 do STF. 3. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para desclassificar falta disciplinar ou afastar suas consequências na execução penal. 4. A perda de até 1/3 dos dias remidos por falta grave exige fundamentação concreta e pode ser aplicada conforme o art. 127 c/c art. 57 da LEP.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; LEP, arts. 39, II e V; 50, VI; 57; 112, § 6º; 118, I; 127; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210; Súmula 534/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STF, Tema 506 da Repercussão Geral; STJ, Súmula 534

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DE SOUZA SANTANA contra decisão de fls. 144/149, proferida pela Presidência desta Corte, indeferindo

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

liminarmente o presente *habeas corpus* em virtude da ausência de ilegalidade na decisão do Tribunal local que reconheceu a prática de falta grave pelo agravante.

Em suas razões, a defesa reitera a tese de atipicidade da conduta de portar pequena quantidade de maconha para consumo pessoal, sustentando que tal fato não pode ser classificado como falta grave, nos termos delineados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 506 de Repercussão Geral), que descriminalizou o porte de até 40 gramas de *cannabis sativa* para uso próprio.

Aduz que a a Lei de Execução Penal – LEP não prevê a aplicação de falta grave para condutas que configuram meras infrações administrativas, ressaltando violação ao princípio da legalidade estrita.

Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para falta leve ou média, fundamentando-se nas disposições do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo.

Por fim, invoca a Lei n. 12.433/2011, que alterou o artigo 127 da LEP, para demonstrar que a revogação do tempo remido deixou de ser integral e obrigatória, passando a ser limitada a um terço (1/3) e exigindo fundamentação idônea.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF pugnou pela intimação do *Parquet* Estadual para ofertar contrarrazões ao recurso (fl. 190).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

De outra parte, não obstante os esforços da defesa, a irresignação não merece prosperar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público para reconhecer a falta disciplinar

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

praticada pelo agravante como de natureza grave, bem como determinar a regressão ao regime fechado, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos, com estes fundamentos (fls. 17/21):

> *"Consta do Procedimento Disciplinar nº 027/2025, que na data de 06/01/2025, no interior da Penitenciária de Osvaldo Cruz, durante procedimento de rotina na cela 10, foi encontrada na cama de JONATHAN uma porção de substância esverdeada aparentando ser maconha, envolvida por invólucro plástico. Ao ser indagado, no momento, assumiu espontaneamente ser o dono da referida substância (fls. 06).*
>
> *Foram juntados aos autos as fotocópias do material apreendido (fls. 23/28), o Auto de Exibição e Apreensão (fls. 38), como também o laudo pericial com conclusão positiva para a presença da substância tetrahidrocannabinol (THC), de massa líquida de 2,25 gramas (fls. 43/45).*
>
> *Ouvido na sindicância, declarou que não tinha conhecimento do ilícito na cela, pois foi incluído na cela quando chegou da saída temporária por atraso e já havia outros reeducandos na cela. Afirmou, ainda, que em momento algum levou ou usou o entorpecente (fls. 40).*
>
> *Os fatos descritos no evento, porém, foram inteiramente confirmados pelos relatos seguros e harmônicos dos agentes penitenciários Alexandre Lopes Stecher (fls. 41) e Marcelo Augusto Alves Carvalho (fls. 42), não havendo qualquer indício nos autos a sugerir a intenção dos servidores de prejudicar o sentenciado.*
>
> *Oportuno ressaltar que as declarações dos servidores públicos se revestem da presunção de veracidade, constituindo prova segura, eficaz e legítima.*
>
> *[...]*
>
> *A autoria e a materialidade foram devidamente comprovadas na sindicância.*
>
> *Com efeito, o conjunto probatório amealhado nos autos é suficiente à responsabilização do sentenciado, sendo sua versão dos fatos frágil e inverossímil.*
>
> *Não se desconhece da recente publicação do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal, tese de repercussão geral, que despenalizou o porte, para consumo próprio, de até 40,0g (quarenta gramas) de maconha, a conferir:*
>
> *[...]*
>
> *Todavia, a conduta praticada pelo reeducando continua a ser proibida, configurada como falta grave, nos nos termos do art. 50, inciso VI, c. c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.*
>
> *[...]*
>
> *Oportuno ressaltar que a conduta praticada pelo reeducando é extremamente grave e deve ser severamente reprimida, como meio de desencorajar os demais detentos ao uso desenfreado de drogas no interior da Unidade Prisional. Além de desobediência às regras, tal prática se revela um grande risco à ordem e disciplina do estabelecimento penal, condição necessária às suas funções primazes de repreensão e ressocialização.*
>
> *Desse modo, devidamente caracterizada a conduta, a mesma deve ser reconhecida como falta disciplinar de*

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

natureza grave, conforme dispõe o art. 50, inciso VI, c. c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

Impõe-se, por consequência, a interrupção do lapso temporal para a progressão de regime prisional e a perda de dias remidos, nos termos da Súmula 534 do STJ e dos arts. 112, § 6º e 127, ambos da LEP.

A perda dos dias eventualmente remidos deve ser na fração de 1/3 (um terço), dada a gravidade da conduta.

Ainda, a regressão de regime é medida que se impõe, por força do artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo em execução, para reconhecer a falta disciplinar praticada em 06/01/2025 como de natureza grave, bem como determinar a regressão ao regime fechado, a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos."

Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a posse de drogas no interior de estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, pois compromete a disciplina interna e influencia a conduta de outros presidiários.

Destaca-se que a discussão acerca da inexistência de prática de falta grave não é compatível com o âmbito restrito do *habeas corpus*, uma vez que a matéria exige a análise aprofundada de provas, algo que ultrapassa os limites dessa via processual.

Nessa linha, tendo o acórdão impugnado concluído pela existência de provas suficientes da prática de falta grave, para modificar o entendimento, inclusive no tocante à possibilidade ou não de desclassificação para falta leve ou média, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via estreita do presente *writ*.

A propósito (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se alegava ilegalidade na homologação de infração disciplinar de natureza grave, após apreensão de 13,71 gramas de substância análoga à maconha na cela do apenado.

2. O Juízo de execução desclassificou a natureza da falta praticada pelo agravante de grave para média, restabelecendo o regime semiaberto anteriormente concedido.

3. O agravante sustenta que a posse de drogas para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional não configura falta grave, alegando que a conduta foi

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

declarada atípica pelo STF e que, por omissão legislativa, deveria ser classificada como falta de natureza média.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas para uso próprio, no contexto de execução penal, configura falta grave que justifique a regressão de regime e a perda de dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A posse de drogas para uso próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, sendo essencial para a manutenção da ordem, segurança e ressocialização dos reeducandos.

6. O Tema 506 do STF, que despenalizou o porte de até 40g de maconha para consumo pessoal, não afasta a caracterização de falta disciplinar grave, a qual não se confunde com a tipicidade penal da conduta. Precedentes.

7. O princípio da insignificância não se aplica ao âmbito disciplinar da execução penal, especialmente em condutas que comprometem a ordem e a disciplina interna da unidade prisional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A posse de drogas para uso próprio constitui falta grave durante a execução penal, nos termos do art. 50, VI, combinado com o art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal.

2. O Tema 506 do STF, que despenalizou o porte de até 40g de maconha para consumo pessoal, não afasta a caracterização de falta disciplinar grave, a qual não se confunde com a tipicidade penal da conduta. 3. O princípio da insignificância não se aplica ao âmbito disciplinar da execução penal.

(AgRg no HC 1027571/SP, rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN 6/03/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. TEMA 506 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo acórdão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por sentenciado flagrado na posse de substância entorpecente para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional.

2. A defesa sustenta que o porte de drogas para uso pessoal não poderia constituir falta grave, pleiteando a absolvição do agravante ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para falta de natureza leve ou média.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar se o habeas corpus pode ser conhecido e se há flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

4. A Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio.

5. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a posse de droga, ainda que para consumo próprio, dentro de estabelecimento prisional, configura falta grave.***

6. O Tema 506 do STF não afasta a sanção disciplinar grave, por se tratar de matéria distinta da tipicidade penal.

7. ***A reforma do julgado para absolver ou desclassificar a falta disciplinar exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.***

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. Não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio.

2. A posse de entorpecente para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, independentemente da quantidade e da tipicidade penal da conduta.

2. O Tema 506 do STF não afasta a sanção disciplinar grave, por se tratar de matéria distinta da tipicidade penal.

Dispositivos relevantes citados:

LEP, arts. 50, VI, e 39, II e V; RISTJ, arts. 21-E, IV, e 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 993.346/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJE de 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.010.820/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJE de 25.08.2025; STF, Tema 506 da Repercussão Geral.

(AgRg no HC n. 1.044.708/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE MACONHA PARA CONSUMO PRÓPRIO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. ART. 52 DA LEP. APLICAÇÃO DO TEMA 506/STF. INVIABILIDADE. NATUREZA DISCIPLINAR DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo acórdão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por sentenciado flagrado na posse de 7g de maconha, em cela de estabelecimento prisional, conduta enquadrada no art. 28 da Lei 11.343/2006 c/c o art. 52 da LEP.

2. A defesa sustenta a atipicidade penal do fato à luz do Tema n. 506/STF e pleiteia a desclassificação para falta média.

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a tese fixada pelo STF no Tema n. 506, que afastou a tipicidade penal do porte de maconha em quantidade inferior a 40g para uso pessoal, afasta também a caracterização de falta disciplinar grave no âmbito da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a posse de droga, ainda que para consumo próprio, dentro de estabelecimento prisional, configura falta grave nos termos do art. 52 da LEP, independentemente de sentença penal condenatória.***

5. A tese do Tema n. 506/STF, que afastou efeitos penais para o porte de pequenas quantidades de maconha, não se estende automaticamente à seara administrativa-disciplinar da execução penal, pois a falta grave não se confunde com a tipicidade penal da conduta.

6. ***A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à autoria e materialidade demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A posse de entorpecente para consumo próprio no interior de estabelecimento prisional configura falta grave, nos termos do art. 52 da LEP, independentemente da quantidade e da tipicidade penal da conduta.

2. O Tema n. 506/STF não afasta a sanção disciplinar grave, por se tratar de matéria distinta da tipicidade penal.

(AgRg no HC n. 1.010.820/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. POSSE DE DROGAS EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, alegando ilegalidade na manutenção de falta grave por posse de drogas em estabelecimento prisional.

2. O agravante sustenta que, com a fixação do Tema 506 da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal, a posse de drogas para consumo pessoal não configura mais infração penal, e que a quantidade apreendida (14g de maconha) é incompatível com a nova interpretação constitucional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a posse de drogas para uso próprio em estabelecimento prisional configura falta disciplinar de natureza grave, mesmo após a decisão do STF no Tema 506, que despenalizou a posse de drogas para consumo pessoal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

> ***4. A posse de drogas em estabelecimentos prisionais, ainda que para uso próprio, configura falta disciplinar de natureza grave, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, pois compromete a disciplina interna e influencia a conduta de outros presidiários.***
>
> ***5. A decisão do STF no Tema 506 não impede que a posse de drogas em presídios seja considerada falta grave, pois, apesar de não configurar crime, trata-se de conduta ilícita que compromete a ordem e a disciplina na unidade prisional.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo improvido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *"1. A posse de drogas em estabelecimentos prisionais configura falta disciplinar de natureza grave, mesmo após a decisão do STF no Tema 506.*
>
> *2. A decisão do STF no Tema 506 não impede a caracterização de falta grave em ambiente prisional, pois a conduta compromete a ordem e a disciplina."*
>
> *[...].*
>
> (AgRg no HC 986866 / SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 18/08/2025.)

Noutro enfoque, a perda do tempo remido na fração de 1/3 encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

Nesse sentido (sem destaque no original):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTAS GRAVES. POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E TENTATIVA DE FUGA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPOSTA ILEGALIDADE NA FRAÇÃO ESTIPULADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A revisão do julgado a fim de absolver o paciente ou, ainda, de desclassificar as condutas para faltas médias demandaria o revolvimento do material fático-probatório, providência inviável na estreita via do habeas corpus.*
>
> *2. As duas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram a compreensão de que a posse de droga para uso próprio pelo sentenciando constitui falta grave, nos termos do art. 52 da LEP (AgRg no HC n. 593.895/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/10/2020).*
>
> *3.* ***A perda dos dias remidos na fração máxima de 1/3 encontra-se justificada, ante a gravidade das condutas perpetradas pelo apenado (posse de droga e tentativa de fuga).***
>
> *4. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 643.576/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 7/6/2021.)

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

Conclui-se, portanto, que, no caso em análise, não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59376229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:32
Código de Controle do Documento: 6bc31bb0-fa3c-4a49-9b63-8742a55ae693

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.060.449 / SP

Número Registro: 2025/0493107-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00074183620188260041 00086490220258260996 74183620188260041 86490220258260996

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATHAN DE SOUZA SANTANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - FALTA GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONATHAN DE SOUZA SANTANA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 6f3bc541-63de-48c4-94c2-0b7ee8bf8eb5

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:31
Código de Controle do Documento: 6f3bc541-63de-48c4-94c2-0b7ee8bf8eb5